

**ASPECTOS SOCIEDUCACIONAIS E POLÍTICOS DA INCLUSÃO DO TEA:  
UMA REVISÃO****SOCIO-EDUCATIONAL AND POLITICAL ASPECTS OF THE INCLUSION  
OF ASD: A REVIEW**

*Thamires Alves Garcia<sup>1</sup>*

**RESUMO**

Este artigo de revisão teórica analisa a inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas do Estado do Ceará, abordando conceitos fundamentais, marcos legais, formação docente, Atendimento Educacional Especializado (AEE), políticas públicas estaduais e metodologias pedagógicas inclusivas, além da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na defesa desses direitos. O Ceará possui 126.548 pessoas com TEA, das quais 66,7 mil são crianças e adolescentes, mas apenas 5.166 estudantes são acolhidos em programas educacionais específicos, evidenciando um grave descompasso entre demanda e oferta. O arcabouço legal brasileiro – CF/88, Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e LDB – garante direitos fundamentais à educação inclusiva, ao AEE e ao Plano Educacional Individualizado (PEI). O Ceará complementa esse sistema com o Estatuto da Pessoa com TEA (Lei nº 18.642/2023) e o programa Ceará TEAcolhe. Contudo, a literatura aponta desafios persistentes: lacunas na formação docente, infraestrutura escolar inadequada, cobertura insuficiente do AEE e barreiras atitudinais. Metodologias como ensino estruturado, flexibilização curricular, PEI, Tecnologias Assistivas e Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) mostram-se eficazes, mas dependem de condições estruturais e de uma mudança cultural nas escolas. A OAB tem atuado como protagonista na defesa desses direitos por meio de comissões especializadas, produção de materiais informativos, audiências públicas e ações judiciais contra discriminação e negativa de matrícula. Conclui-se que o Ceará apresenta avanços normativos significativos, mas necessita de maior investimento na implementação efetiva das políticas, na formação continuada de professores e na ampliação do AEE para alcançar a totalidade dos alunos com TEA em idade escolar.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista. Educação Inclusiva. Políticas Públicas. Atendimento Educacional Especializado. Formação de Professores. Ceará.

**ABSTRACT**

This theoretical review article analyzes the inclusion of students with Autism Spectrum Disorder (ASD) in public schools of the State of Ceará, Brazil, addressing fundamental

concepts, legal frameworks, teacher education, Specialized Educational Services (SES), state public policies, inclusive pedagogical methodologies, and the role of the Brazilian Bar Association (OAB) in defending these rights. Ceará has 126,548 people with ASD, of whom 66,700 are children and adolescents, but only 5,166 students are served in specific educational programs, revealing a serious gap between demand and supply. The Brazilian legal framework – Federal Constitution of 1988, Law No. 12,764/2012 (Berenice Piana Law), Law No. 13,146/2015 (Brazilian Inclusion Law), and LDB – guarantees fundamental rights to inclusive education, SES, and Individualized Educational Plan (IEP). Ceará complements this system with the State Statute for Persons with ASD (Law No. 18,642/2023) and the Ceará TEAcolhe program. However, the literature points to persistent challenges: gaps in teacher education, inadequate school infrastructure, insufficient SES coverage, and attitudinal barriers. Methodologies such as structured teaching, curricular flexibility, IEP, Assistive Technologies, and Augmentative and Alternative Communication (AAC) prove effective but depend on structural conditions and cultural change within schools. The OAB has acted as a protagonist in defending these rights through specialized commissions, production of informational materials, public hearings, and legal actions against discrimination and enrollment denial. The study concludes that Ceará has made significant regulatory progress but still requires greater investment in effective policy implementation, continuing teacher education, and expansion of SES to reach all school-aged students with ASD.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder. Inclusive Education. Public Policies. Specialized Educational Services. Teacher Education. Ceará.

<sup>1</sup>Graduada em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro -UNI7, Fortaleza, Ceará, Brasil. Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará. Pós-graduada em Direito Educacional e Direito do trabalho UniBF. Mestranda em Ciências da Educação – Educação Especial na UCP – Universidade Católica Portuguesa.

## INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura-se como um dos principais desafios contemporâneos no âmbito da educação inclusiva no Brasil, exigindo do poder público, das instituições de ensino e dos profissionais da educação respostas cada vez mais consistentes e articuladas. De acordo com dados do Censo Demográfico de 2022, conforme reportado pelo periódico *O Estado CE* (2025), o Estado do Ceará possui oficialmente 126.548 pessoas com TEA, das quais aproximadamente 66,7 mil são crianças e adolescentes com menos de 18 anos. Esse contingente expressivo pressiona o sistema educacional cearense a desenvolver políticas, estratégias e práticas pedagógicas capazes de assegurar o direito fundamental à educação em condições de equidade, qualidade e respeito à diversidade.

Do ponto de vista conceitual, conforme afirmam Pereira e colaboradores (2024), o TEA é atualmente compreendido como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. O DSM-5-TR e a CID-11 organizam o diagnóstico em um espectro único, com níveis de gravidade baseados na necessidade de suporte, o que implica diretamente na necessidade de respostas pedagógicas igualmente diversificadas e individualizadas, como esclarece Soares (2024).

O ordenamento jurídico brasileiro oferece um dos mais avançados sistemas de proteção aos direitos da pessoa com TEA. A Lei nº 12.764 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, enquanto a Lei nº 13.146 de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, assegura um sistema educacional inclusivo, com profissional de apoio escolar e adaptações razoáveis, conforme estabelecido pela Presidência da República (2012; 2015). No âmbito estadual, o Ceará instituiu o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista por meio da Lei nº 18.642 de 2023 e implementou programas como o “Ceará TEAcolhe”, que visam fortalecer a política pública e o apoio às famílias, conforme divulgado pelo Governo do Estado do Ceará (2023; 2025).

Apesar desse robusto arcabouço normativo, a literatura especializada aponta desafios persistentes na efetivação da inclusão escolar. Ambrosim e Ambrosim, em 2024, destacam que a falta de conhecimento e compreensão sobre o TEA por parte de professores e demais profissionais da educação, a insuficiência de recursos e estrutura adequados nas escolas públicas e a cobertura ainda limitada do Atendimento Educacional Especializado (AEE) são obstáculos recorrentemente identificados. Teixeira (2025), corrobora essa análise. No Ceará, dados do periódico O Estado CE do ano de 2025 indicam que o estado acolhe apenas 5.166 estudantes autistas em programas específicos, número muito inferior aos 66,7 mil jovens com TEA em idade escolar, evidenciando um descompasso significativo entre a demanda e a oferta de serviços educacionais especializados.

A formação de professores, tanto inicial quanto continuada, constitui elemento central para a superação dessas dificuldades. Pesquisas indicam que a formação docente ainda apresenta lacunas no que tange ao preparo para atuar com alunos do espectro autista, sendo a formação continuada essencial para que os educadores possam compreender as necessidades desses alunos e aplicar metodologias pedagógicas adequadas, como argumenta Balbinot (2025). Barroso e Bastos (2025), reforçam essa posição. Metodologias como o ensino estruturado, a flexibilização curricular, o Plano Educacional Individualizado (PEI), o uso de Tecnologias Assistivas e de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) têm se mostrado eficazes na promoção da inclusão, desde que implementadas com base em evidências e no respeito à singularidade de cada estudante, conforme apontam Fonseca e colaboradores (2025) e Nunes (2021).

Diante desse panorama, o presente artigo de revisão teórica tem por objetivo analisar, de forma abrangente e minuciosa, a questão da inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista nas escolas públicas do Estado do Ceará. Para tanto, serão discutidos os fundamentos conceituais do TEA, os marcos legais nacionais e estaduais que garantem direitos educacionais, os desafios da formação docente, a organização e a cobertura do Atendimento Educacional Especializado (AEE), as políticas públicas cearenses de inclusão e as metodologias pedagógicas aplicáveis a esse público. A abordagem adotada é qualitativa e bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, documentos normativos, produções acadêmicas e dados oficiais sobre o tema, buscando contribuir para a reflexão crítica e para o aprimoramento das práticas inclusivas no contexto escolar cearense.

## **2. CONCEITUAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

### **2.1 Definição e características essenciais**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme definem Pereira e colaboradores (2024). De acordo com Rodrigues e colaboradores (2024), o TEA afeta milhões de pessoas no Brasil e no mundo, com estimativas da Organização Mundial da Saúde apontando que aproximadamente uma em cada 160 crianças em todo o mundo apresenta o transtorno. Os referidos autores destacam ainda que o TEA pode ter um impacto significativo na capacidade de um indivíduo de realizar atividades diárias e participar da sociedade, afetando suas conquistas educacionais, sociais e oportunidades de emprego.

Clinicamente, como esclarecem Pereira e colaboradores (2024), o TEA manifesta-se desde a primeira infância e pode incluir dificuldades na comunicação verbal e não verbal, prejuízos na interação social, comportamentos estereotipados, interesses restritos e alterações sensoriais. A identificação precoce do transtorno é considerada fundamental, pois possibilita intervenções terapêuticas mais efetivas e melhores prognósticos de desenvolvimento.

Ainda, em Pereira e colaboradores (2024), a compreensão do autismo passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas. Atualmente, o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição) e a CID-11 (11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças) entendem o autismo dentro de um único espectro ou categoria, variando em níveis de gravidade baseados na funcionalidade e na necessidade de suporte, conforme explica Soares em 2024. Essa concepção unificada substituiu a antiga categorização do DSM-IV, que subdividia o autismo em diferentes diagnósticos como Transtorno Autista, Síndrome de Asperger e Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação.

Como apontam Pereira e colaboradores (2024), a DSM-5-TR (versão revisada do DSM-5) manteve a estrutura dimensional do diagnóstico, organizando o TEA em três níveis de gravidade com base no suporte necessário: Nível 1 – requer apoio; Nível 2 – requer apoio substancial; Nível 3 – requer apoio muito substancial, conforme detalha Soares em 2024. A CID-11, por sua vez, alinha-se a essa perspectiva, integrando os antigos subdiagnósticos em uma única categoria "Transtorno do Espectro do Autismo", com especificadores relativos ao comprometimento da linguagem intelectual e funcional. Essa evolução nos critérios diagnósticos tem implicações diretas para a educação, pois reforça a heterogeneidade do transtorno e a necessidade de respostas pedagógicas igualmente diversificadas e individualizadas.

### **3. INCLUSÃO ESCOLAR DE ALUNOS COM TEA NA ESCOLA PÚBLICA**

#### **3.1 Desafios da inclusão**

A inclusão de alunos com TEA nas escolas públicas brasileiras apresenta desafios multifacetados que vão desde a formação docente até a adaptação curricular e o uso de tecnologias assistivas, conforme argumenta Teixeira (2025).

Ambrosim e Ambrosim (2024), destacam que um dos principais desafios é a falta de conhecimento e compreensão sobre o transtorno por parte dos professores e demais profissionais da educação, que muitas vezes não estão preparados para lidar com

as necessidades específicas desses alunos, resultando em dificuldades de aprendizado e inclusão social. Além disso, as escolas públicas frequentemente não possuem recursos e estrutura adequados para atender às necessidades dos alunos autistas, incluindo a falta de profissionais especializados, salas de recursos e materiais adaptados.

A literatura especializada aponta, conforme Ferreira (2025), que um desafio atual para as escolas se encontra no atendimento igualitário às demandas educacionais individuais das crianças. A inclusão de alunos com TEA deve acontecer por meio de práticas pedagógicas voltadas ao cotidiano dos alunos, tendo por base o respeito às suas singularidades e potencialidades, como defendem Ambrosim e Ambrosim (2024).

### **3.2 Direitos e marcos legais**

No Brasil, a inclusão escolar de pessoas com TEA é garantida por um robusto arcabouço legal. A Lei nº 12.764 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece, em seu artigo primeiro, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme promulgado pela Presidência da República em 2012. A lei estabelece diretrizes como a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, a atenção integral à saúde, o estímulo à inserção no mercado de trabalho e o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, conforme disposto no artigo segundo do mesmo diploma legal.

A Lei Brasileira de Inclusão, a LBI (Lei nº 13.146 de 2015), por sua vez, busca eliminar barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo, como estabelecido pela Presidência da República em 2015. A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) também assegura a matrícula de estudantes com TEA nas instituições de ensino, conforme apontam Freitas e colaboradores (2025).

De acordo com Freitas e colaboradores (2025), embora a Lei nº 12.764 de 2012 reconheça o autismo como deficiência e assegure direitos fundamentais, sua implementação efetiva enfrenta obstáculos como a falta de profissionais capacitados, especialmente em regiões menos favorecidas, e a necessidade de adaptações curriculares nas instituições de ensino.

## **4. FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TEA**

### **4.1 A centralidade da formação continuada**

A formação continuada de professores constitui elemento-chave para a construção de práticas pedagógicas efetivas e sensíveis à diversidade dos alunos com TEA, conforme argumentam Barroso e Bastos (2025). Os referidos autores, em revisão de literatura sobre publicações entre 2021 e 2023, identificaram desafios persistentes na efetivação de práticas inclusivas, bem como avanços significativos no processo formativo docente.

No contexto da educação inclusiva, a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) enfatiza a importância de promover práticas pedagógicas que atendam à diversidade,

incluindo a inclusão de alunos com TEA, conforme destaca Mata em 2026. No entanto, pesquisas indicam que a formação inicial de professores ainda apresenta lacunas significativas no que tange ao preparo para atuar com alunos do espectro autista. Balbinot, (2025), analisou a importância da formação continuada e concluiu que ela é essencial para que os professores possam compreender as necessidades dos alunos autistas e aplicar metodologias pedagógicas adequadas.

#### **4.2 Iniciativas no contexto cearense**

No âmbito do Estado do Ceará, foi instituído o Programa Estadual de Capacitação de Educadores para atuar com estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Adicionalmente, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou a instituição do "Projeto de Orientação Sobre o Autismo para Profissionais das Áreas da Educação e Saúde" e da "Semana de Conscientização do Autismo", conforme registrado nos anais daquela casa legislativa. Essas iniciativas, embora importantes, ainda demandam avaliação sistemática quanto à sua efetividade e abrangência.

Girão (2025) realizou pesquisa avaliativa sobre políticas públicas e educação inclusiva em Fortaleza, com foco na formação docente e nas práticas pedagógicas adotadas com crianças autistas, evidenciando que, apesar dos avanços normativos, a implementação prática da formação continuada ainda enfrenta obstáculos significativos. A pesquisa de Sousa, publicada em 2019, sobre a formação inicial de professores no curso de Pedagogia da Universidade Federal do Ceará, por sua vez, apontou a necessidade de maior ênfase nos conteúdos relacionados à educação especial e ao TEA na grade curricular dos futuros educadores.

### **5. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) NA ESCOLA PÚBLICA DO CEARÁ**

#### **5.1 Conceito e diretrizes nacionais**

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é a mediação pedagógica que visa possibilitar o acesso ao currículo pelo atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto no Decreto nº 7.611 de 2011 e esclarecido pelo INEP (2025). De acordo com as Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o AEE na Educação Básica, publicadas pelo Ministério da Educação (2008), o AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

O AEE é realizado prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização. As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. O professor do AEE é responsável pelo Planejamento do Atendimento Educacional Especializado (PAEE), documento que orienta as ações realizadas nas Salas de Recursos Multifuncionais.

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) disponibiliza o AEE, ofertando recursos e serviços necessários ao processo de ensino e aprendizagem. No âmbito municipal, a Rede de Educação da Cidade de Fortaleza oferece aos estudantes com deficiência, TEA e com grandes habilidades o suporte necessário, conforme informa Pordeus (2025). A Resolução nº 456 de 2016 do Conselho Estadual de Educação do Ceará fixa normas para a Educação Especial e para o AEE dos alunos com deficiência e Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Apesar da previsão legal, dados do Censo Escolar de 2024, divulgados pelo periódico *The Conversation* em 2025, revelam que apenas 20,5% das escolas brasileiras oferecem AEE, e 45,5% dos alunos que necessitam desse atendimento não o recebem. No Ceará, verifica-se um descompasso entre a demanda e a oferta: dados do periódico *O Estado CE* de 2025 indicam que o estado acolhe somente 5.166 estudantes autistas em programas específicos, número muito inferior aos 66,7 mil jovens com TEA em idade escolar.

Braga Junior (2018) destaca a importância de uma prática fundamentada em evidências, que articule conhecimentos sobre tecnologia assistiva, acessibilidade e desenvolvimento da linguagem no contexto do AEE. Da Silva Amorim, em 2026, em pesquisa sobre o AEE para estudantes com TEA, analisou a tensão entre a prática empírica e a formação dos profissionais envolvidos, concluindo que a estimulação precoce no AEE pode transformar o processo de aprendizagem das crianças com TEA, promovendo uma educação mais sensível e equitativa.

## **6. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO**

### **6.1 Marco legal estadual**

O Estado do Ceará tem avançado na construção de um arcabouço legal próprio para a proteção e inclusão de pessoas com TEA. A Lei Estadual nº 18.642 de 2023 institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito do Estado do Ceará, conforme publicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 2023. Esse estatuto estabelece direitos específicos e diretrizes para a atuação do poder público nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho.

Adicionalmente, a Lei Estadual nº 19.116 de 2024 estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência, assegurando a redução de até 50% da carga horária de trabalho. Essa medida impacta indiretamente a educação ao favorecer a permanência de cuidadores familiares no mercado de trabalho e ao possibilitar maior acompanhamento das atividades escolares dos alunos com TEA.

Souza(2025) realizou uma avaliação de políticas públicas de inclusão em duas escolas da rede municipal de ensino de Fortaleza no período de 2023 a 2024, investigando especificamente a situação de crianças com autismo na educação infantil. A pesquisa evidenciou que, embora exista um arcabouço normativo significativo, a efetivação das políticas públicas no cotidiano escolar ainda enfrenta desafios relacionados à infraestrutura, à formação de professores e à articulação intersetorial. Gonçalves, em 2025, por sua vez, investigou a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará na

defesa da educação de pessoas com TEA, destacando o papel fiscalizador e propositivo do órgão na implementação das políticas públicas.

Carvalho, (2023) analisou as ações e políticas públicas e sociais para a concretização do direito à educação de forma inclusiva às crianças autistas no Ceará, identificando avanços significativos na última década, mas também apontando para a necessidade de maior articulação entre as políticas de saúde, assistência social e educação.

## **7. METODOLOGIAS PARA INCLUSÃO DA CRIANÇA COM TEA**

### **7.1 Ensino estruturado e flexibilização curricular**

A literatura especializada aponta, conforme Fonseca e colaboradores em 2025, que metodologias como o ensino estruturado, a flexibilização curricular e a mediação pedagógica são essenciais para a construção de um ambiente inclusivo. O ensino estruturado, inspirado no modelo TEACCH (Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children), organiza o ambiente físico, os materiais e as rotinas de forma visualmente previsível, reduzindo a ansiedade e favorecendo a autonomia do aluno com TEA. A flexibilização curricular, por sua vez, consiste na adaptação dos objetivos, conteúdos, metodologias e avaliações às necessidades específicas de cada aluno, sem desvirtuar os princípios fundamentais do currículo. De acordo com a BNCC, conforme destaca Mata em 2026, essa flexibilização deve ser planejada no âmbito do Projeto Político-Pedagógico da escola, com a participação da equipe docente e da família.

### **7.2 Plano Educacional Individualizado (PEI)**

O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento que tem sido discutido na literatura como essencial para garantir o direito à educação dos estudantes com TEA, uma vez que é um recurso que auxilia o professor na prática pedagógica e proporciona ao aluno um ambiente preparado para as suas necessidades, conforme publicado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul em 2026. O PEI foi previsto como ferramenta de inclusão para pessoas com deficiência na Lei nº 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), organizando metas, estratégias, intervenções pedagógicas e apoios necessários para que cada estudante tenha acesso ao currículo de maneira justa, conforme divulgado pela SOMOS Educação em 2025.

Pereira, em 2024, elaborou e validou um modelo de PEI a ser utilizado por professores que atendem alunos com autismo, oferecendo diretrizes práticas para a construção desse documento como instrumento de avaliação e planejamento pedagógico. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), por sua vez, é o planejamento feito pelo professor do AEE para as ações realizadas nas Salas de Recursos Multifuncionais, complementando o trabalho desenvolvido na sala de aula comum.

### **7.3 Tecnologias Assistivas e Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)**

O uso de Tecnologias Assistivas (TA) e de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) tem se mostrado altamente eficaz na inclusão de alunos com TEA. A CAA é um recurso que complementa a comunicação da criança, sendo ela verbal ou não verbal, em situações em que ela não é funcional, conforme publicado pelo portal Autismo

e Realidade em 2025. No contexto educacional, a CAA promove a participação ativa e a inclusão de estudantes com TEA, embora sua implementação ainda seja um desafio, conforme anais de proceedings científicos.

Estudos meta-analíticos têm demonstrado a efetividade da Comunicação Alternativa e Ampliada para pessoas com TEA, conforme argumenta Nunes (2021). A implementação da CAA no ambiente escolar promove a interação com pares, o engajamento e a participação ativa do aluno autista, conforme publicações do projeto ADApte. Além disso, o apoio sensorial na escola, com a criação de espaços calmos, a utilização de fones redutores de ruído e a oferta de materiais sensoriais constitui uma estratégia fundamental para alunos com hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

#### **7.4 Práticas pedagógicas inclusivas no cotidiano escolar**

Santana (2025), discute práticas pedagógicas inclusivas que podem ser adotadas por educadores para promover um ambiente de aprendizagem acessível e acolhedor para crianças com TEA, destacando o uso de audiovisual, a adaptação curricular e a importância da modificação na grade curricular dos docentes para melhor atender essas crianças. Souza e Guisso (2025), oferecem, em formato de e-book, estratégias pedagógicas adaptadas para professores da educação infantil, incluindo sugestões de atividades que favorecem o desenvolvimento e a aprendizagem dos alunos com TEA, como o uso de recursos visuais, rotinas estruturadas e atividades lúdicas.

De acordo com esses autores, a inclusão não se resume apenas à presença física dos alunos com TEA na sala de aula, mas envolve a criação de um ambiente que promove pertencimento, valorização e oportunidades reais de aprendizagem, conforme argumentam Souza e Guisso em 2025. Finatto (2025), ao analisar intervenções realizadas no AEE com alunos com TEA, destacou a importância de práticas baseadas em evidências, que combinam diferentes abordagens de acordo com as necessidades individuais de cada estudante.

Uma revisão integrativa recente indica que o ensino de alunos com TEA exige abordagens integradas, adaptadas e colaborativas, que combinem diferentes estratégias e contem com a participação ativa da família e da comunidade escolar.

### **8. O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA EFETIVAÇÃO COMO CIDADANIA**

A construção de uma educação verdadeiramente inclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se sustenta apenas em boas intenções pedagógicas; ela exige, como fundamento primeiro, um robusto sistema de garantias legais que assegurem, na prática, o exercício pleno da cidadania. A discussão a seguir analisa esse arcabouço, partindo dos princípios constitucionais até as normativas estaduais, com especial atenção ao contexto cearense, e discute os desafios e as lacunas que ainda permeiam a efetivação desses direitos na escola pública.

#### **8.1 Fundamentos Constitucionais: A Educação como Direito Social e Dever do Estado**

O direito à educação da pessoa com TEA está ancorado nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito social (artigo 6º), um direito de todos e um dever do Estado e da família (artigo 205), conforme promulgado pela Assembleia Nacional Constituinte em 1988. A Carta Magna garante a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I) e impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, às pessoas com deficiência (artigo 208, inciso III). Esses preceitos constitucionais estabelecem a base principiológica que vincula o poder público a uma atuação proativa para eliminar barreiras e promover a inclusão.

## **8.2 Leis Federais e a Consolidação do Sistema de Garantias**

Sobre essa base constitucional, edificou-se um sistema legal que concretiza e especifica esses direitos. Um dos primeiros marcos, a Lei nº 7.853 de 1989, já dispunha sobre o apoio às pessoas com deficiência, incluindo a educação, e foi responsável por tipificar como crime a recusa de matrícula de um aluno em razão de sua deficiência, conforme estabelecido pela Presidência da República em 1989. Essa previsão legal é um instrumento crucial para coibir uma das formas mais flagrantes de exclusão: o impedimento do acesso.

Um marco fundamental para o autismo é a Lei nº 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Seu parágrafo primeiro, artigo primeiro, é categórico ao estabelecer que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme promulgado pela Presidência da República em 2012. Esse reconhecimento é a chave que abre as portas para todos os direitos já garantidos às pessoas com deficiência, incluindo as diretrizes da LBI. A lei também define diretrizes como a intersetorialidade das políticas e o incentivo à formação de profissionais especializados (artigo 2º), como destacam Freitas e colaboradores (2025).

A LBI é o mais abrangente estatuto protetivo, consolidando e ampliando as garantias. No âmbito educacional, a LBI assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, o direito a profissional de apoio escolar gratuito e a adaptações razoáveis, conforme disposto pela Presidência da República em 2015. Instrumentalmente, a LBI é a base legal que exige a elaboração de um Plano Educacional Individualizado (PEI) para cada aluno com deficiência, incluindo aqueles com TEA, detalhando as adaptações curriculares e os apoios necessários. Contudo, a prática escolar nem sempre demonstra a efetivação dessa garantia legal, conforme argumentam Guimarães e Machado (2024).

A LDB, em seus artigos 58, 59 e 60, estabelece as diretrizes para a educação especial. O artigo 59 é particularmente relevante ao assegurar aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos e recursos específicos (inciso I); professores com especialização adequada (inciso III); e terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido (inciso II), conforme estabelecido pela Presidência da República em 1996. A LDB também reforça o AEE, que foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 7.611 de 2011 (atualizado pelo Decreto nº 12.686 de 2025), definindo-o como um serviço complementar à formação do aluno, conforme editado pela Presidência da República em 2011 e 2025.

### **8.3 A Normativa Estadual Cearense: O Estatuto da Pessoa com TEA e Políticas Conexas**

O Estado do Ceará tem avançado na construção de seu próprio arcabouço legal, com destaque para a Lei Estadual nº 18.642 de 2023, que institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito do Estado do Ceará, conforme publicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 2023. Este estatuto visa estabelecer direitos, normas e critérios para assegurar a inclusão social e a cidadania plena, reafirmando, em seu artigo primeiro, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência e garantindo ao laudo médico validade por tempo indeterminado (artigo 2º). Além disso, o estado conta com a Lei nº 18.996 de 2024, que cria o Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho e institui o "Selo Empresa Amiga da Inclusão", sinalizando uma articulação entre educação e trabalho, conforme publicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (2024).

No âmbito municipal, Fortaleza possui a Lei Ordinária nº 10.559 de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a concessão de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com TEA, complementada por programas como o Ceará TEAcolhe, que oferece apoio psicossocial e institucional às famílias, conforme divulgado pelo Governo do Estado do Ceará (2025).

### **8.4 A Educação como Direito Subjetivo e os Instrumentos de Garantia**

A legislação não se limita a declarar direitos; ela também prevê instrumentos para exigí-los. O direito à matrícula em escola regular, à oferta de um profissional de apoio escolar (previsto na LBI), e à elaboração de um Plano Educacional Individualizado (PEI) são exemplos de direitos subjetivos que, se não atendidos, podem ser judicialmente exigidos pelas famílias, conforme argumentam Guimarães e Machado (2024). O Ministério Público, conforme discutido por Gonçalves (2025), atua como importante fiscal da implementação dessas políticas, podendo acionar o poder público para garantir o cumprimento da lei.

### **8.5 Lacunas e Desafios para a Efetivação Plena**

Apesar da sofisticação normativa, a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos. A falta de professores e gestores capacitados, a insuficiência de AEE e a carência de infraestrutura nas escolas são entraves recorrentes. A lei exige adaptações curriculares e professores especializados, mas a realidade escolar, como apontam Freitas e colaboradores (2025) frequentemente não corresponde a esse mandamento. A implementação de políticas como o PEI ainda é incipiente, e a fiscalização do cumprimento das leis por parte dos órgãos de controle é um desafio constante. A mudança na política nacional de educação especial com o Decreto nº 12.686 de 2025, embora reafirme direitos, exige um novo esforço de regulamentação e acompanhamento. O descompasso entre demanda e oferta de serviços, evidenciado pelo fato de o Ceará acolher apenas uma pequena parcela de seus jovens autistas em programas educacionais específicos, demonstra que a existência da lei não garante sua implementação universal e equitativa, conforme reportado pelo periódico O Estado CE em 2025.

## **9. A ATUAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA**

### **9.1 A OAB como protagonista na defesa dos direitos da pessoa com TEA**

A análise das experiências acumuladas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no âmbito da defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista revela uma atuação multifacetada e incisiva, que transcende o papel tradicional de representação e assessoria jurídica. Seja por meio de suas comissões especializadas, da produção de materiais informativos ou da articulação de audiências públicas, a OAB consolidou-se como uma instituição de relevância singular na promoção da cidadania e na efetivação dos direitos educacionais dessa população.

Desde o reconhecimento legal, a Lei nº 12.764 de 2012 que equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a OAB tem atuado de forma incansável para assegurar que os marcos normativos não permaneçam letra morta, convertendo-se em práticas concretas de inclusão.

A instituição desenvolveu e disseminou inúmeras cartilhas informativas sobre os direitos da pessoa com autismo, com linguagem acessível e abrangência nacional, produzidas por seccionais como OAB-MS, OAB-RJ, OAB-SP e OAB/DF. Publicações como a "Autismo: Legislação, Jurisprudência e Políticas Públicas", organizada pelo Conselho Federal da OAB em 2021 sob a coordenação de Sousa, sistematizam diretrizes, direitos e experiências práticas, servindo como referência técnica e jurídica para profissionais da educação, gestores e famílias.

No campo da garantia judicial, um dos maiores legados da atuação da OAB tem sido o enfrentamento de situações de discriminação e negativa de matrícula em instituições de ensino. O trabalho da OAB/DF é exemplar neste aspecto, com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo, liderada pela presidente Flávia Amaral, que orientou famílias e ingressou com ações na Justiça diante da recusa de matrícula de uma criança autista em uma escola particular de Brasília que instituiu limite arbitrário de alunos neurodivergentes, conforme divulgado pela OAB/DF em 2025.

O juízo entendeu que tal conduta violou o princípio da igualdade, da não discriminação e dos direitos da personalidade. Flávia Amaral destacou que "havendo vaga, a escola precisa matricular. Não adaptar, não incluir, sabendo da condição da pessoa autista, é crime". A decisão judicial criou jurisprudência, servindo como parâmetro para julgamentos semelhantes e fortalecendo a luta por uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

A experiência da OAB/DF também evidenciou um dado preocupante: o aumento significativo no número de pais e mães que procuram a entidade em busca de ajuda para garantir a matrícula de crianças com deficiência, o que indica a persistência de barreiras discriminatórias no sistema educacional.

A atuação da OAB também se destaca na promoção de eventos, seminários e audiências públicas que reúnem especialistas, educadores, gestores, famílias e pessoas com TEA. A OAB-CE, em 2024, realizou audiência pública sobre educação inclusiva com a participação de especialistas, educadores, representantes de associações de apoio,

familiares e pessoas com TEA, conforme registrado nos anais daquela seccional. As discussões abordaram desafios e melhores práticas para a inclusão efetiva nas instituições de ensino, buscando garantir um ambiente educacional acessível e acolhedor para todos.

## **9.2 Desafios persistentes e o papel da OAB**

Apesar dos avanços normativos e da atuação da OAB, persistem barreiras no sistema educacional, como recusas veladas de matrícula, ausência de profissionais de apoio, falta de adaptação curricular e insuficiência de atendimento educacional especializado. A experiência da OAB mostra que a judicialização tem sido uma ferramenta importante de garantia de direitos.

A experiência acumulada pela OAB evidencia que a plena cidadania das pessoas com TEA depende do compromisso articulado de toda a sociedade e não apenas das instituições de ensino ou do poder público. As atividades de produção de conhecimento, fomento ao debate público, orientação jurídica e atuação judicial da OAB são exemplos concretos de como a advocacia pode contribuir para a consolidação de uma cultura de direitos.

O papel da OAB transcende a garantia do acesso, busca assegurar a permanência com qualidade. Como afirma Raíssa Carvalho, presidente da Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Autismo da OAB/MS, citada na cartilha "Direitos dos Autistas" publicada por aquela seccional em 2025, "a Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Autismo tem um papel fundamental na promoção da defesa dos direitos, educação e inclusão, buscando criar uma sociedade mais justa e igualitária". A Ordem, mais que uma entidade de classe, consolidou-se como instância de cidadania ativa na garantia dos direitos fundamentais da pessoa com TEA, e seu trabalho inspira a continuidade do movimento por uma educação verdadeiramente inclusiva no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A revisão teórica aqui apresentada evidencia a complexidade e a multidimensionalidade do desafio da inclusão escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista nas escolas públicas do Ceará. Do ponto de vista conceitual, o TEA é hoje compreendido como um espectro heterogêneo de condições do neurodesenvolvimento, cuja manifestação varia amplamente em termos de intensidade e necessidade de suporte – implicação fundamental para a prática pedagógica, que deve ser igualmente diversificada e individualizada.

Os marcos legais nacionais e estaduais da Lei Berenice Piana de 2012 à LBI de 2015, do Estatuto da Pessoa com TEA do Ceará de 2023 ao programa “Ceará TEAcolhe” de 2025, representam conquistas importantes na garantia de direitos. Contudo, a análise da literatura revela um descompasso persistente entre a norma e a prática, com lacunas significativas na formação de professores, na infraestrutura das escolas e na cobertura do AEE.

O Atendimento Educacional Especializado, embora respaldado por diretrizes nacionais claras e normativas estaduais como a Resolução nº 456 de 2016, ainda atende a uma fração insuficiente da população de alunos com TEA no Ceará. A formação de

professores, tanto inicial quanto continuada, permanece como um dos gargalos críticos, ainda que existam iniciativas estaduais direcionadas à capacitação de educadores.

As metodologias inclusivas do ensino estruturado à Comunicação Aumentativa e Alternativa, do Plano Educacional Individualizado às Tecnologias Assistivas oferecem um repertório consistente de estratégias baseadas em evidências. Contudo, sua implementação efetiva depende de condições estruturais (salas de recursos adequadas, materiais pedagógicos adaptados, profissionais especializados) e de uma mudança cultural no interior das escolas, que ainda precisam avançar na superação de barreiras atitudinais.

A experiência acumulada pela OAB evidencia que a plena cidadania das pessoas com TEA depende do compromisso articulado de toda a sociedade. As atividades de produção de conhecimento, fomento ao debate público, orientação jurídica e atuação judicial da OAB são exemplos concretos de como a advocacia pode contribuir para a consolidação de uma cultura de direitos. O papel da OAB transcende a garantia do acesso, busca assegurar a permanência com qualidade.

Conclui-se que o Ceará apresenta um quadro de avanços normativos significativos e iniciativas estaduais promissoras, mas que ainda necessita de maior investimento na implementação efetiva das políticas, na formação continuada de professores e na ampliação do AEE para alcançar a totalidade dos alunos com TEA em idade escolar. A construção de uma educação verdadeiramente inclusiva demanda o compromisso articulado dos três níveis de governo, das instituições formadoras, das escolas, das famílias, da sociedade civil e de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIM, I.; AMBROSIM, L. Autismo na escola pública: desafios e oportunidades. **Revista Tópicos**, 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Decreto que institui o Projeto de Orientação Sobre o Autismo para Profissionais das Áreas da Educação e Saúde e a Semana de Conscientização do Autismo, 2024.

BALBINOT, R. Formação Continuada. Inclusão. Autismo. **Periódico REASE**, 2025.

BARROSO, A. G.; BASTOS, J. M. Formação continuada e práticas inclusivas na educação de alunos com Espectro Autista. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 10, 2025.

BRAGA JUNIOR, F. V. (Org.). Atendimento Educacional Especializado para o Estudante com Transtorno do Espectro Autista. Mossoró: **EdUFERSA**, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

CARVALHO, A. L. C. B. de. **Políticas e ações inclusivas no Estado do Ceará**. Editora Publicar, 2023.

CEARÁ. **Lei Estadual nº 18.642, de 20 de dezembro de 2023**. Institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito do Estado do Ceará. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2023.

CEARÁ. **Lei Estadual nº 18.996, de 28 de agosto de 2024**. Cria o Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2024.

CEARÁ. Lei Estadual nº 19.116, de 2024. Estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública estadual.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. **Ceará TEAcolhe é lançado com ações específicas para públicos autista e neurodivergente**. ce.gov.br, 30 abr. 2025.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ. Resolução nº 456/2016. Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), 2024.

DA SILVA AMORIM, R. R. Atendimento Educacional Especializado (AEE) para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA): entre a prática empírica e a formação. **Periódicos UEPA**, 2026.

FERREIRA, O. do N. **Inclusão escolar de alunos com TEA: desafios e possibilidades**. Foco Publicações, 2025.

FINATTO, M. Uma análise à luz das práticas baseadas em evidências. **Periódicos UESB**, 2025.

FONSECA, E. M. F. da et al. **Práticas Pedagógicas para a Inclusão de Crianças com Autismo na Educação Regular**. REBENA, 2025.

FORTALEZA. **Lei Ordinária nº 10.559, de 24 de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre as diretrizes para a concessão de uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com TEA. Fortaleza: Câmara Municipal, 2017.

FREITAS, F. A. de et al. **Transtorno do Espectro Autista no Brasil: legislação, políticas públicas e perspectivas de inclusão social**. Editora Impacto, 2025.

GIRÃO, S. A. **Políticas públicas e educação inclusiva em Fortaleza: uma avaliação sobre a formação docente e as práticas pedagógicas adotadas com crianças autistas**. Repositório UFC, 2025.

GONÇALVES, L. S. N. A atuação do Ministério Público do Estado do Ceará na defesa da educação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. **Revistas UECE**, 2025.

GUIMARÃES, V. P. A.; MACHADO, V. R. O Plano Educacional Individualizado (PEI) como ferramenta de inclusão dos estudantes com autismo na educação profissional. **Caderno Pedagógico**, v. 1, p. 2072-2097, 2024.

INEP. **O que é o atendimento educacional especializado (AEE)?** Portal Gov.br, 29 maio 2025.

MATA, S. A. da. Práticas pedagógicas inclusivas para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ensino fundamental. **Periódico REASE**, 2026.

NUNES, D. R. P. Comunicação Alternativa para Alunos com Autismo na Escola. **Educa FCC**, 2021.

OAB/DF. **OAB/DF se posiciona em caso de negativa de matrícula a criança autista**. Brasília: OAB/DF, 2025.

OAB-CE. **Audiência Pública sobre Educação Inclusiva**. Fortaleza: Comissão de Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista da OAB-CE, 2024.

OAB/MS. Cartilha Direitos dos Autistas. Campo Grande: OAB/MS, Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Autismo, 2025.

O ESTADO CE. Ceará tem 66,7 mil jovens com autismo em idade escolar, mas acolhe 5.166 estudantes em programas. **O Estado CE**, 2025.

PEREIRA, A. M. L. et al. Transtorno do Espectro do Autismo: aspectos comportamentais e genéticos. **Revista REGEO**, v. 17, n. 3, p. 1-22, 2024.

PEREIRA, D. M. Elaboração e validação de um Plano Educacional Individualizado (PEI) a ser utilizado por professores que atendem alunos com autismo. **Educa FCC**, 2024.

PORDEUS, M. P. Public policy for children with autism spectrum disorder in Fortaleza's education network. **Remunom OJS**, 2025.

RODRIGUES, F. A. A. et al. Características do autismo: uma revisão de literatura. *Emergentes – Revista Científica*, Paraguay, v. 4, n. 2, p. 293, 2024.

SANTANA, M. do C. R. de C. Práticas pedagógicas inclusivas no ensino de crianças com TEA. **International Integralize Scientific**, v. 5, n. 46, 2025.

SOARES, V. L. G. Autismo no DSM-5-TR, o que mudou? *RSD Journal*, 2024.

SOMOS EDUCAÇÃO. Plano Educacional Individualizado (PEI): o que é, importância e como fazer. **Portal SOMOS Educação**, 2025.

SOUSA, G. B. **Formação docente para atuação educacional com pessoas com Transtorno do Espectro Autista**: análise da matriz curricular do curso de Pedagogia da FACED/UFC. Monografia, UFC, 2019.

SOUSA, M. M. (Coord.). **Autismo: Legislação, Jurisprudência e Políticas Públicas**. Brasília: OAB Editora, Conselho Federal da OAB, 2021.

SOUZA, J. S. Crianças com autismo na educação infantil: avaliação de políticas públicas de inclusão em duas escolas da rede municipal de ensino de Fortaleza-CE (2023-2024). **Repositório UFC**, 2025.

SOUZA, V. S. de; GUISSO, L. F. Práticas Pedagógicas Inclusivas para Alunos com TEA. São Mateus: **Diálogo Comunicação e Marketing**, 2025.

TEIXEIRA, A. M. Os desafios dos alunos com TEA na escola pública. **International Integralize Scientific**, v. 5, n. 47, 2025.

THE CONVERSATION. **Inclusão pela metade: 45% do público-alvo não têm acesso ao AEE nas escolas brasileiras**. 2025.

UEMS. **Plano Educacional Individualizado (PEI) para estudantes com TEA**. Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, 2026.